SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524292 - PE (2023/0445887-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALMEIDA & MACENA LTDA
ADVOGADOS	:	GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO - PE016113 MARIA CAROLINA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO - PE040257
AGRAVADO	:	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.

2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.

3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42145803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/06/2024 09:25:53
Código de Controle do Documento: 452c9d89-40d8-4ebe-b35e-29a2f169fd04

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA42145803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/06/2024 09:25:53
Código de Controle do Documento: 452c9d89-40d8-4ebe-b35e-29a2f169fd04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524292 - PE (2023/0445887-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALMEIDA & MACENA LTDA
ADVOGADOS	:	GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO - PE016113 MARIA CAROLINA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO - PE040257
AGRAVADO	:	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.

2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.

3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ALMEIDA & MASCENA LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 513-516, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora agravada.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 378, e-STJ):

Documento eletrônico VDA41968057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:33
Código de Controle do Documento: a9c70632-96ca-4d66-9624-2841dc77f913

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS. INSATISFAÇÃO DO CONTRATANTE. INOBSERVÁNCIÁ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO AO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. O princípio da força obrigatória dos contratos deve reger o negócio jurídico celebrado entre as partes, de modo a servir de norte interpretativo no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais.2. Celebrado contrato de prestação de serviços de consultoria, no qual constava cláusula contratual que previa que, em caso de inadequação dos serviços aos padrões previamente fixados, deveria a parte contratada refazer ou revisá-los, é indevida a alegação de não pagamento do valor devido sem que haja prova de que, de fato, os serviços prestados não foram aprovados.3. Efetivamente desempenhado o trabalho, deve o contratado ser remunerado pelos serviços prestados.4. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 416-426, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 431-441, e-STJ), a insurgente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***i)*** artigos 489, §1°, IV, e 1.022 do CPC, aduzindo omissão no julgado, e ***ii)*** artigo 357 do CPC, tendo em vista que foi impossibilitada a produção de provas.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 474-476, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 479-489, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 496-499, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 513-516, e-STJ), foi dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a ofensa ao artigo 1022 do CPC e a omissão apontada.

Daí o presente agravo interno (fls. 520-526, e-STJ), no qual a agravante aduz a inexistência de omissão, pois o Tribunal de origem decidiu de forma devidamente fundamentada a questão.

Também foram apresentados agravos internos pela ora agravante às fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558 (e-STJ).

Não foi apresentada impugnação (fls. 575-579, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios

Documento eletrônico VDA41968057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:33
Código de Controle do Documento: a9c70632-96ca-4d66-9624-2841dc77f913

fundamentos.

1. Não merece prosperar a tese da parte ora agravante quanto à ausência de violação ao artigo 1022 do CPC/15.

Consoante assentado, a recorrente, ora agravada, aponta violação aos artigos 489, §1°, IV, e 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal local incorreu em omissão quanto à análise do disposto no artigo 357 do CPC, tendo em vista que foi impossibilitada a produção de provas.

Infere-se, que as matérias foram levadas à apreciação da Corte local, nos embargos de declaração (fls. 287-394, e-STJ), porém o órgão julgador não apreciou as questões, em especial o fundamento de ofensa ao artigo 357 do CPC.

Assim, embora tenham sido apontados os vícios nos embargos de declaração pela recorrente, não se vislumbra no acórdão recorrido a análise detida e fundamentada da questão, acerca das questões apontadas.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, quando houver deficiência na prestação jurisdicional realizada na origem.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA CONCOMITANTE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.
>
> 1. Interpostos embargos de declaração pelo ora recorrente aduzindo omissão sobre a análise da presença, cumulativamente, dos requisitos definidos pelo juízo recuperacional para a liberação de valores depositados/penhorados com base no marco temporal estabelecido por aquele juízo, o Tribunal não se manifestou sobre esse ponto consoante se observa do aresto que julgou os aclaratórios.
>
> 2. **Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 1022, II, do CPC/2015 para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.**
>
> 3. Agravo interno provido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.(AgInt no AREsp n. 1.642.816/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 19/10/2021.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA41968057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:33
Código de Controle do Documento: a9c70632-96ca-4d66-9624-2841dc77f913

DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. O propósito recursal consiste em infirmar decisão monocrática que, reconhecendo a violação do art. 1.022 do CPC/2015, cassou o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelas recorrentes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos.

2. Ação declaratória e de indenização por danos morais, ajuizada pelas agravadas em face do agravante, em que pleiteiam a inexigibilidade da cobrança de mensalidade pelo Clube, bem como a condenação em danos morais pela mencionada cobrança.

3. A existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Agravo interno em recurso especial não provido.(AgInt no REsp n. 1.733.413/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 26/6/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para efeito de cobertura, o que importa é que a doença incapacitante tenha ocorrido durante a vigência da apólice, sendo irrelevante que a comunicação à seguradora venha a acontecer após o término do prazo contratual" (EDcl no AREsp 508.041/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 25/08/2014, g.n.).

2. "**Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado**" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.684.098/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Desta forma, considerando que as referidas teses foram postas à apreciação do Tribunal a quo, sem que houvesse, contudo, o devido pronunciamento judicial a respeito, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas.

Documento eletrônico VDA41968057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:33
Código de Controle do Documento: a9c70632-96ca-4d66-9624-2841dc77f913

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Não conheço dos agravos interpostos às fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558 (e-STJ), em face do princípio da unirrecorribilidade recursal.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41968057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:33
Código de Controle do Documento: a9c70632-96ca-4d66-9624-2841dc77f913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.524.292 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445887-8

Número de Origem:
00943758820138170001 442671700

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316
AGRAVADO : ALMEIDA & MACENA LTDA
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO - PE016113
MARIA CAROLINA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO - PE040257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMEIDA & MACENA LTDA
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO - PE016113
MARIA CAROLINA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO - PE040257
AGRAVADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42133736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:26
Código de Controle do Documento: 9c105611-e3e2-48c9-839c-e23e01cc202d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:26
Código de Controle do Documento: 9c105611-e3e2-48c9-839c-e23e01cc202d